



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 23.11.10/PE.

OBJETO: registro de preço visando futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca/CE, em conformidade com termo de ajuste nº: 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o Município de Itapipoca/CE

IMPUGNANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.11.10/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico pregao@itapipoca.ce.gov.br.

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 03/08/2023, e que a data para abertura da sessão pública estava prevista para o dia 09/08/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA** alega em apertada síntese que deve haver no lote 01 (um) fracionamento para que haja a disputa por itens, ocorrendo a possibilidade de mais de uma empresa ganhar o certame, como forma de ampliar a concorrência empresarial.



Informa que para além do fato narrado, no presente certame o item “Tomógrafo” seria supostamente direcionado para o produto “Revolution ACT” da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

Aduz que o Município reconheça a alteração solicitada, realizando as modificações necessárias e reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme disposições do §4º, do artigo 21 da lei 8.666/93. É o essencial a ser relatado.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No que concerne a divisão do lote 1, após reunião da equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município de Itapipoca/CE, foi constatado um equívoco na sintetização dos itens em lotes, sendo aglutinados produtos que impedem a concorrência de setores empresariais.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, in verbis:

Súmula 346 do STF

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, entendemos pela modificação do agrupamento dos itens no edital, a fim de desmembrar os lotes em itens, o que acarretará, por consequência, na mudança do critério de julgamento do certame o qual passaria de “menor preços por lote” para “menor preço por item”.

A jurisprudência do TCU informa a possibilidade de modificação, sendo reaberto os prazos e publicado adendo ao edital, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula 247

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 595/2007 Plenário (Sumário)



Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame.

Acórdão 2836/2008 Plenário

Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento;

Acórdão 2410/2009 Plenário

No caso concreto, a divisão dos ocasionará a ampliação da disputa, aumento da competitividade e possibilidade de minoração dos preços do certame, trazendo economicidade de o Ente Público.

Já o que concerne a imputação que supostamente haveria direcionamento do item “Tomógrafo” para o produto “Revolution ACT” da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, temos alguns pontos a serem esclarecido.

Inicialmente, a suposta impugnação não se adequa a estrutura prevista em lei, podendo ser recebida apenas como pedido de esclarecimento, uma vez que não traz sequer um pedido claro sobre sua pretensão.

Entretanto, utilizando-se do princípio administrativo de transparência, responderemos os argumentos elencados. Este Pregoeiro esclarece que os questionamentos foram tratados com a equipe da Secretaria Municipal de Saúde, com aprovação integral.

Para além desse crivo técnico, informamos que o item foi submetido a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, através do Termo de Ajuste 002/2023/SASA, com plano de trabalho MAPP: 4821, datado de 06 de fevereiro de 2023, sendo aprovado sem ressalvas.

As especificações para equipamento de tomografia, realizadas pela equipe técnica da SMS, além de atender a todos os requisitos assistenciais das unidades hospitalares,



garantem ampla participação de empresas que possuem equipamentos de tomografia devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no certame.

Exemplificamos empresas que atendem as especificações do edital no item Tomógrafo, são elas: Philips, Canon (Toshiba), Hitachi, GE, Neusoft e SIEMENS, deixando evidente o equívoco da impugnante ao argumentar um suposto direcionamento.

Neste sentido, extrai-se dos argumentos elencados pela Impugnante, a informação de que seu equipamento é de especificação superior ao definido, porém sempre indicamos **especificações mínimas**, onde em caso de adequação de preço, o produto superior atenderá os critérios definidos.

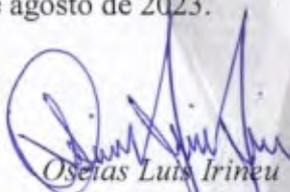
Portando, a impugnação deve ser julgada improcedente, em decorrência da ausência de fundamentação mínima para comprovar o suposto direcionamento.

4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme a fundamentação alhures e **IMPROCEDENTE** o pedido de modificação das especificações técnicas por suposto direcionamento, por ausência de comprovação mínimo.

Desta forma, opino pela alteração do Edital 23.11.10/PE, nos pontos em que se julgou procedente a impugnação, e sua republicação com abertura de novo prazo para realização do certame.

Itapipoca-CE, 08 de agosto de 2023.



Oséias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca